



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000081/2024
Processo: 10288-00 2024

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de Projeto de Lei nº 81/2024, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Altera a lei 12.555 de 17 de maio de 2012."

Conforme justificativa, a proposição visa garantir que o abono fardamento tenha seu uso destinado tão somente a compra de peças de vestuário pelo profissional da Guarda Municipal.

Pois bem, em virtude da atribuição estabelecida no artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal, a proposição em tela foi colocada sob análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

De acordo com a Constituição Federal e a Constituição Estadual, não existe óbice quanto à competência legislativa do Município sobre a matéria em tela, visto tratar-se de assunto de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Constituição Estadual:

"Art. 171. Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"

Vale mencionar que, segundo José Nilo de Castro em sua obra intitulada Direito Municipal Positivo, por interesse local devesse entender como "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local".

Prevê também a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora que:

"Art. 5º O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum, ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais."

Assim, não há impedimento quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

De outro lado, em relação à iniciativa para provocar o processo legislativo, não entrevejo qualquer óbice.



Nota-se que o abono fardamento já possui previsão na Lei nº 12.555 de 17 de maio de 2012, em seu artigo 1º, cuja redação é objeto de modificação pela presente proposição, veja-se:

"Lei nº 12.555 de 17 de maio de 2012:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de abono fardamento pelo Município aos integrantes da Guarda Municipal de Juiz de Fora, a título de indenização, para a aquisição de fardamento necessário e apropriado ao desempenho de suas respectivas funções institucionais, conforme disposto no Decreto Municipal nº 9.837, de 22 de abril de 2009, no valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico do Guarda Municipal I - A, a ser pago anualmente no mês de março.

Parágrafo único. O aluno do curso de formação receberá a indenização de que trata o caput deste artigo no mês de sua inclusão no quadro de servidores do Município, de modo a propiciar a aquisição do fardamento necessário e apropriado ao desempenho de suas funções. (...)"

Nesse eito, o projeto de lei em comento visa vincular a finalidade do abono fardamento, qual seja, a aquisição de uniforme aos servidores integrantes da carreira de Guarda Municipal, vedando sua utilização para fim diverso, não sendo o caso de criação de despesa ou ingerência nos assuntos elencados nos incisos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora.

Ante o exposto, considero a matéria legal e constitucional, razão pela qual, aprovo sua tramitação até o plenário.

Palácio Barbosa Lima, 11 de junho de 2024.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

